



Proc.: 00967/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00967/21 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2020  
**RESPONSÁVEIS:** Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 31.12.2020)  
CPF nº 349.324.612-91  
Raissa da Silva Paes – Prefeita Municipal (atual)  
CPF nº 012.697.222-20  
Martins Firmo Filho – Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
Charleson Sanchez Matos – Controlador Geral  
CPF nº 787.292.892-20  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 278/19. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Consoante o teor da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, por ocasião da apreciação das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2020 e exercícios subsequentes, na hipótese de impropriedades sem o contraditório, receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas;

2- Despesa total com pessoal em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

3- Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, com



Proc.: 00967/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fundamento no artigo 10 da Resolução nº 278/2019/TCE-RO.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, referente ao exercício de 2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

**Considerando** que, exceto pelos efeitos das distorções identificadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

**Considerando** que, exceto pelas ocorrências, base para opinião técnica sobre a execução orçamentária, não se tem conhecimento de nenhum outro fato que leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal;

**Considerando** que, em que pese a relevância das distorções identificadas no BGM, especialmente, a subavaliação da conta de provisões matemáticas de LP no valor R\$32.548.485,03, as distorções não comprometem outras afirmações, ou seja, seus efeitos não são generalizados, não comprometendo o entendimento dos usuários sobre os resultados apresentados;

**Considerando** que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação se refere ao ano letivo de 2019, não se pode atribuir o seu resultado negativo à gestão do período relativo ao exercício de 2020;

**Considerando** que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

**Considerando**, ainda, que não foram identificados o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que



Proc.: 00967/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental:

**DECIDE**

**É DE PARECER** que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR